



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

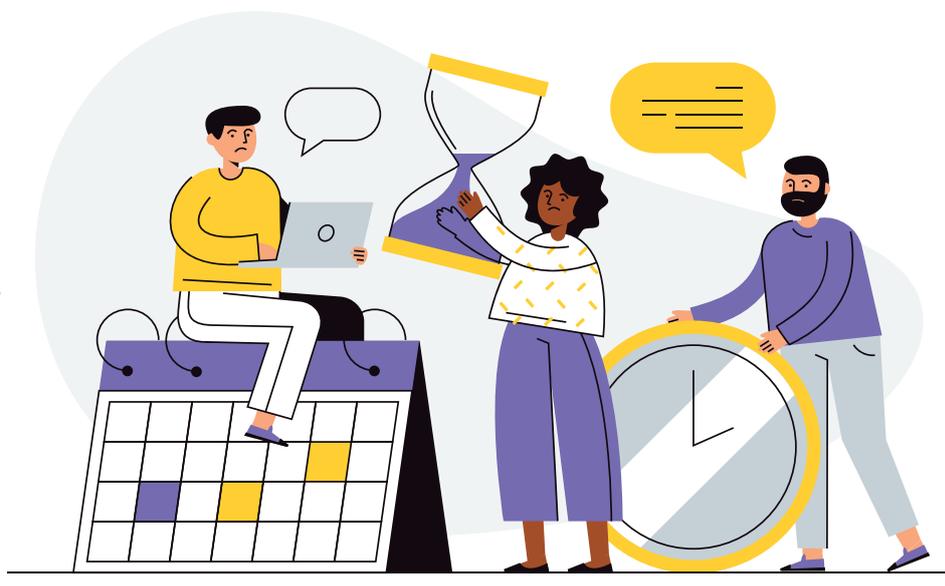
Q&A

a suspensão dos **PRAZOS JUDICIAIS**

ORADOR

Pedro Ruivo

Advogado e Formador



conferência on-line
**A SUSPENSÃO
DOS PRAZOS
JUDICIAIS**



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA



conferência on-line

a suspensão dos
**PRAZOS
JUDICIAIS**
02.FEV | 15h00

ORADOR
Pedro Ruivo
Advogado e Formador

DESTINATÁRIOS
Advogados
Advogados Estagiários
(a nível nacional)

INSCRIÇÕES
crisboa.org

CONFERÊNCIA GRATUITA

crisboa@crisboa.pt [conselho-regional-de-lisboa-de-ordem-dos-advogados](https://www.conselho-regional-de-lisboa-de-ordem-dos-advogados.org) [facebook.com/crisboa](https://www.facebook.com/crisboa) crisboa.org www.oca.pt/cr

VEJA NO
YOUTUBE



conferência on-line

a suspensão dos
**PRAZOS
JUDICIAIS**
02.FEV | 15h00

ORADOR
Pedro Ruivo
Advogado e Formador



DIPLOMAS*

DECRETO-LEI N.º 53/2004

Diário da República n.º 66/2004, Série I-A de 2004-03-18

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34529075/view>

Artigo 18.º, n.º 1 (Dever de apresentação à insolvência)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202102190401/73858537/element/diploma#73858537>

LEI N.º 1-A/2020

Diário da República n.º 56/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-03-19

Medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/131193460/view?p_p_state=maximized

DECRETO-LEI N.º 6-E/2021

Diário da República n.º 10/2021, 2º Suplemento, Série I de 2021-01-15

Estabelece mecanismos de apoio no âmbito do estado de emergência

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/154361179/details/normal?p_p_auth=En7URAqq

Artigo 6.º (Suspensão dos processos de execução fiscal)

* A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

LEI N.º 4-B/2021

Diário da República n.º 21/2021, 1º Suplemento, Série I de 2021-02-01

Estabelece um regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais decorrente das medidas adotadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/156125156/details/normal?p_p_auth=En7URAqq

Artigo 2.º (Aditamento à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março)

Artigo 6.º-B (Prazos e diligências)

Artigo 6.º-C (Prazos para a prática de atos procedimentais)

Artigo 6.º-D (Eleição do Presidente da República)

Artigo 3.º (Norma revogatória)

Revogados os artigos 6.º-A e 7.º-A da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

Artigo 4.º (Produção de efeitos)



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA



conferência on-line

a suspensão dos **PRAZOS JUDICIAIS**

02.FEV | 15h00

ORADOR

Pedro Ruivo

Advogado e Formador

DESTINATÁRIOS

**Advogados
Advogados Estagiários**
(a nível nacional)

INSCRIÇÕES

crlisboa.org

CONFERÊNCIA
GRATUITA

A suspensão dos prazos judiciais

I) Alterações à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março

São revogados os artigos **6.º-A e 7.º-A** da Lei n.º 1-A/2020 e são aditados três novos artigos, o **6.º-B a 6.º-D**, que constituem o novo regime relativo aos atos processuais e procedimentais que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, mas que ***“produz efeitos à data de 22 de janeiro de 2021, sem prejuízo das diligências judiciais e atos processuais entretanto realizados e praticados”*** (artigos 3.º, 3.º-A e 4.º da Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro).

II) Regime

Artigo 6.º-B (Prazos e diligências)

*"1 - São **suspensas todas as diligências e todos os prazos para a prática de atos processuais, procedimentais e administrativos** que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional e entidades que junto dele funcionem, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, **sem prejuízo do disposto nos números seguintes**".*

A **suspensão** é a regra, sem prejuízo da tramitação por parte das Secretarias (al. b) do n.º 5 do art. 6.º-B);

Exceções - Prazos, atos e diligências processuais:

- Nos **processos não urgentes que estejam em tramitação nos tribunais de primeira instância**, **quando** todas as partes o aceitem e declarem expressamente ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente (alínea c) do n.º 5 do art. 6.º-B).

- Nos processos não urgentes no que se refere à interposição de recurso, arguição de nulidades ou requerimento da retificação ou reforma da decisão, **quando** seja proferida decisão final nos processos e procedimentos em relação aos quais o tribunal e demais entidades entendam não ser necessária a realização de novas diligências (alínea d) do n.º 5 do art. 6.º-B)

■ Nos **processos não urgentes quanto à tramitação nos tribunais superiores** (alínea a) do n.º 5 do art. 6.º-B), **desde que:**

- Não esteja em causa a realização de atos presenciais; ou
- Estando em causa a realização de atos presenciais, **quando** todas as partes o aceitem e declarem expressamente ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente (alínea c) do n.º 5 do art. 6.º-B).

- Nos **processos considerados urgentes** por lei ou por decisão da autoridade judicial (n.º 7 do art. 6.º-B)

- Nos **processos e procedimentos para defesa dos direitos, liberdades e garantias** lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais, referidos no artigo 6.º do Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência (alínea a) do n.º 10 do art. 6.º-B)

- Nos **processos, procedimentos, atos e diligências** que se revelem **necessários a evitar dano irreparável ou de difícil reparação**, designadamente os processos relativos a menores em perigo ou a processos tutelares educativos de natureza urgente e as diligências e julgamentos de arguidos presos (alínea b) do n.º 10 do art. 6.º-B)
- Nos **processos para fiscalização prévia do Tribunal de Contas** (n.º 2 do art. 6.º-B)
- Nos **processos e procedimentos relativos à eleição do Presidente da República realizada a 24 de janeiro de 2021** (art. 6.º-D)

- ◆ Nos processos que não se suspendem, devem as diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, **realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados**, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, **se não causar prejuízo aos fins da realização da justiça** (alínea a) do n.º 7 do art. 6.º-B)
- ◆ **Exceccionalmente**, a diligência pode realizar-se presencialmente, quer seja no tribunal, ou em local diferente, na respetiva circunscrição ou fora desta (alínea b) do n.º 7 do art. 6.º-B)

III) Situações especiais de suspensão

- O prazo de **apresentação do devedor à insolvência**, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (alínea a) do n.º 6 do art. 6.º-B);
- **Atos a realizar em sede de processo executivo**, com as exceções previstas (alínea b) do n.º 6 do art. 6.º-B):
 - ◆ Dos pagamentos que devam ser feitos ao exequente através do produto da venda dos bens penhorados; e
 - ◆ Daqueles atos que causem prejuízo grave à subsistência do exequente ou cuja não realização lhe provoque prejuízo irreparável.

- **Atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência** relacionados com a concretização de diligências de **entrega judicial da casa de morada de família ou de entrega do locado** (n.º 11 do art. 6.º-B; ver art. 8.º)

- **Entre 1 de janeiro e 31 de março de 2021**, os **processos de execução fiscal em curso ou que venham a ser instaurados** pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), segurança social e outras entidades (art. 6.º do Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de Janeiro).

IV) Quanto aos atos procedimentais

Os prazos procedimentais são **suspensos**, exceto:

- Nos **Procedimentos administrativos especiais**, qualificados na lei como **urgentes** (art. 6.º-C, n.º 5, al. a))
- Nos **Procedimentos concursais** no âmbito das magistraturas previstos nos respetivos estatutos, bem como procedimentos **administrativos para ingressos nas Magistraturas** (art. 6.º-C, n.º 5, al. b))

- Nos **Procedimentos de contratação pública** (art. 6.º-C, n.º 5, al. c))
- Nos **Procedimento do leilão para a Atribuição de Direitos de Utilização de Frequências** (art. 6.º-C, n.º 5, al. d))
- Nos **Procedimentos no âmbito das atribuições do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I.P.**, que impliquem a prática de atos realizados exclusivamente por via eletrónica (art. 6.º-C, n.º 6)

- **Os atos que não caibam ao particular e sejam praticados nos procedimentos administrativos não elencados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º-C (art. 6.º-C, n.º 2, al. a) a c))**
- **Os atos que caibam à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), segurança social e outras entidades e sejam praticados em procedimentos tributários (art. 6.º-C, n.º 2, al. c))**

- Os atos que caibam ao particular e tenham de ser praticados em procedimentos tributários, **excetuando** a interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como os atos processuais ou procedimentais subsequentes àqueles (art. 6.º-C, n.º 2, al. c) e n.º 3)

V) Quanto aos prazos de prescrição e de caducidade

São **suspensos** os **prazos de prescrição e de caducidade** relativos a todos os **processos e procedimentos**, prevalecendo esta disposição sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, **aos quais acresce o período de tempo em que vigorar a suspensão** (arts. 6.º-B e 6.º-C, n.ºs 3 e 4)

Jurisprudência: Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24/07/2020 (Processo 128/16.5SXLSB.L1-5)

QUESTÕES*

SESSÃO DE ESCLARECIMENTO

A Suspensão dos Prazos Judiciais

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI>

QUESTÃO 1

“Atento o disposto nos n.ºs 3 e 4 do art.º 6.º-B, a suspensão é também aplicável aos prazos de caducidade e prescrição substantivos?”

RESPOSTA

01:50 a 05:18

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=1m50s>

QUESTÃO 2

“O art.º 6.º-B, n.º 3 da Lei n.º 1-A/2020, abrange o prazo previsto no art.º 498.º, n.º 1 do C. Civil?”

RESPOSTA

05:20 a 05:47

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=5m20s>

QUESTÃO 3

“Os prazos de caducidade previstos no regime do Código Civil estão suspensos? Nomeadamente os prazos de caducidade de um contrato de utilização de loja em centro comercial?”

RESPOSTA

05:48 a 07:08

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=5m48s>

* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

QUESTÃO 4

“Acção de anulação de um testamento a caducidade de 2 anos é também suspensa?”

RESPOSTA

07:08 a 07:34

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=7m08s>

QUESTÃO 5

“A questão que pretendo colocar relaciona-se com o artigo 6.º-C, n.º 4 – prazos de prescrição e caducidade suspensos, sendo que acresce o tempo de suspensão se é aplicável, por exemplo a caducidades procedimentais em sede de procedimentos administrativos, v.g. caducidades de alvarás por exemplo ou sua respectiva validade.

Tal dúvida surge pelo facto de, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março determinava no seu n.º 2 que as licenças e autorizações cuja validade expirasse a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei ou nos 15 (quinze dias) imediatamente anteriores eram válidos. Sem prejuízo do exposto, o mesmo artigo estipulava de forma expressa no seu n.º 3 que existia a validade de tal título por tempo indeterminado e após 30 de Junho, desde que o titular fizesse prova de que requereu a renovação do mesmo.

Como a nova Lei n.º 4-B não prevê estas medidas, surge a dúvida sobre se será aplicável a licenças e títulos de eficácia de licenças por tais prazos serem de caducidade.”

RESPOSTA

07:34 a 09:52

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=7m34s>

QUESTÃO 6

“Considerando o disposto na al. b) do n.º 1 e os n.ºs 3 e 4 do art.º 6.º-C, nos processos disciplinares aí referidos podemos considerar contemplados os prazos para instauração e tramitação dos processos disciplinares no âmbito do código do trabalho e dos processos disciplinares de alunos do Lei n.º 51/2012 de 6 de Setembro (Estatuto do Aluno)?”

RESPOSTA

09:53 a 12:39

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=9m53s>

QUESTÃO 7

“Se a suspensão dos prazos se aplica também ao procedimento disciplinar na lei laboral, nomeadamente aos 30 dias no envio da nota de culpa quando o trabalhador se encontre suspenso preventivamente e aos 10 dias úteis que correm desde a sua notificação até à apresentação da consequente resposta.”

RESPOSTA

12:39 a 13:15

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=12m39s>

QUESTÃO 8

“Processo disciplinar está suspenso, nomeadamente prazos para as partes responderem à nota de culpa? Ou o instrutor pode tramitar o processo na mesma, atento não estarem em causa diligências instrutórias presenciais?”

RESPOSTA

13:15 a 14:25

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=13m15s>

QUESTÃO 9

“A regra da suspensão das diligências e dos prazos judiciais para a prática de atos processuais e procedimentais aplica-se aos Procedimentos Disciplinar com vista ao despedimento dos trabalhadores por justa causa?”

RESPOSTA

14:25 a 15:34

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=14m25s>

QUESTÃO 10

“Os processos disciplinares, ao abrigo do Código do Trabalho ou da Lei Geral do trabalhador em funções públicas, ficam suspensos ao abrigo do n.º 1 do art.º 6.º-C da Lei n.º 1-A/2020?”

Se, por um lado, me parece que estão abrangidos, por outro, como é que podemos conjugar isso com a necessidade, por vezes, urgente, de dar início a um processos disciplinar para despedimento com justa causa?”

RESPOSTA

15:34 a 16:22

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=15m34s>

QUESTÃO 11

“Os prazos de 5 dias concedidos pelas conservatórias de registo para suprimimento de deficiências estão suspensos?”

RESPOSTA

16:23 a 17:14

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=16m23s>

QUESTÃO 12

“Há várias Conservatórias do Registo Comercial a considerar que os prazos não se encontram suspensos com a Lei n.º 4-B/2021 de 1 de Fevereiro, dando apenas 5 dias para suprimimento de deficiências em pedidos de registo comercial (não urgentes) apresentados. Como poderemos reagir?”

RESPOSTA

17:14 a 18:39

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=17m14s>

QUESTÃO 13

“Processos de atribuição/aquisição de nacionalidade estão suspensos? E existindo um pedido de registo pendente na conservatória do registo automóvel/predial/comercial – o prazo para conclusão do registo está suspenso?”

RESPOSTA

18:39 a 20:11

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=18m39s>

QUESTÃO 14

“Considerando que estão suspensos os prazos para a prática de atos em procedimentos que corram nos cartórios, estarão suspensos os prazos relativos ao processo de inventário?”

RESPOSTA

20:11 a 21:35

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=20m11s>

QUESTÃO 15

“Decorre do n.º 2 do artigo 15.º do Código de Registo Comercial, que os actos devem ser submetidos a registo comercial no prazo de dois meses, sob pena de agravamento emolumentar. Este prazo também se encontra suspenso? Poderei submeter depois dos 60 dias sem haver lugar a agravamento emolumentar?”

RESPOSTA

21:35 a 23:23

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=21m35s>

QUESTÃO 16

“O prazo para participação de óbito às finanças encontra-se ou não suspenso?”

RESPOSTA

23:23 a 25:14

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=23m23s>

QUESTÃO 17

“O disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do art.º 6.º -C refere-se aos particulares e entidades administrativas, certo?”

RESPOSTA

25:14 a 26:32

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=25m14s>

QUESTÃO 18

“Numa exposição à Câmara para reembolso de uma despesa, o prazo para audiência prévia de interessados encontra-se suspenso se terminava a 02/02/2021?”

RESPOSTA

26:32 a 27:10

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=26m32s>

QUESTÃO 19

“No âmbito da lei da suspensão de prazos gostaria de saber se, no âmbito de processo de contra-ordenação rodoviária, entende estar suspenso o prazo para a identificação do condutor, bem como o prazo para apresentação do direito de defesa.”

RESPOSTA

27:10 a 27:45

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=27m10s>

QUESTÃO 20

“A Lei n.º 4-B/2021, de 1/02 não suspende os prazos decorrentes das intimações das Câmaras para o início (30 dias úteis) e conclusão de obras de conservação (6 meses)?”

RESPOSTA

27:59 a 28:29

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=27m59s>

QUESTÃO 21

“A questão relaciona-se com o artigo 6.º-C, n.º 1, que prevê suspensão dos atos praticados por particulares em processo administrativo, pelo que a dúvida surge novamente sobre se tal será aplicável no caso de audiências pelo 121.º do CPA, por exemplo.”

RESPOSTA

28:29 a 30:02

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=28m29s>

QUESTÃO 22

“O prazo para impugnação judicial no Tribunal Administrativo, previsto no art.º 58.º CPTA, encontra-se suspenso ao abrigo da Lei n.º 4-B/2021.”

RESPOSTA

30:02 a 30:57

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=30m02s>

QUESTÃO 23

“Pese embora o artigo que alude às impugnações judiciais (um processo tributário) de acto praticado pela AT aparente ser claro, verificam a existência de alguma cautela especial que devamos ter nesses casos? Por exemplo: um prazo que terminaria a 28 de Fevereiro (prazo de três meses nos termos do artigo 102.º – «a) Termo do prazo para pagamento voluntário das prestações tributárias legalmente notificadas ao contribuinte») está suspenso desde 22 de Janeiro e retoma a contagem do prazo em falta no dia em que for levantada a suspensão?”

RESPOSTA

30:57 a 32:38

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=30m57s>

QUESTÃO 24

“Prazos de oposição à execução fiscal estão suspensos, certo?”

RESPOSTA

32:38 a 34:09

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=32m38s>

QUESTÃO 25

“Alegações escritas Tributário em 1.ª instância, art.º 120.º, o prazo está suspenso?”

RESPOSTA

34:09 a 34:31

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=34m09s>

QUESTÃO 26

“Uma injunção notificada a 28/01/2021, considerando que a lei ora publicada refere que «[o] disposto nos artigos 6.º-B a 6.º-D da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, produz efeitos a 22 de janeiro de 2021, sem prejuízo das diligências judiciais e atos processuais entretanto realizados e praticados», não terá então sequer iniciado a contagem, certo?”

RESPOSTA

34:31 a 35:30

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=34m31s>

QUESTÃO 27

“No âmbito da Lei do Apoio Judiciário (Lei n.º 34/2004 de 29 de Julho), o art.º 33.º impõe ao patrono o prazo de 30 dias para a propositura de acção cível. Este prazo suspende-se com a entrada em vigor da Lei n.º 4-B/2021 de 1 de Fevereiro?”

RESPOSTA

35:30 a 38:09

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=35m30s>

QUESTÃO 28

“Prazo de 20 dias para abertura de instrução, está ou não suspenso esse prazo?”

RESPOSTA

38:09 a 38:32

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=38m09s>

QUESTÃO 29

“Contestação de um pedido de indemnização civil, o prazo para contestar encontra-se suspenso desde o dia 22 de Janeiro, correcto?”

RESPOSTA

38:32 a 39:00

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=38m32s>

QUESTÃO 30

“Processo crime não urgente. Está em curso prazo para contestação. Com a entrada em vigor da Lei n.º 4-B/2021 suspende o prazo? Se suspende, o que acontece à audiência de discussão e julgamento agendada? Fica sem efeito e será agendada nova data? Entendo que o prazo para apresentar contestação suspende e a audiência terá de ser adiada.”

RESPOSTA

39:02 a 40:10

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=39m02s>

QUESTÃO 31

“Em processo crime abreviado, por crime de furto simples, pode um juiz indeferir o adiamento do julgamento com fundamento de o processo ser urgente ao abrigo do artigo 103.º, n.º 2, alínea c), do Código de Processo Penal?”

RESPOSTA

40:12 a 41:23

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=40m12s>

QUESTÃO 32

“Sobre retroatividade: significa que se o meu prazo terminou, por exemplo a 25/01, não o pratiquei (sendo um ato que a lei suspende), significa que esse prazo renasce? E ainda, que, para além de renascer, ganha prazo, o correspondente entre o período de 22 a 25 de janeiro?”

RESPOSTA

41:23 a 42:44

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=41m23s>

QUESTÃO 33

“E os demais prazos que se possam cumprir com a entrega das peças processuais via CITIUS (petições iniciais, contestações, requerimentos), estão ou não suspensos, uma vez que podem ser, para todos efeitos, praticados por via dessa plataforma electrónica?”

RESPOSTA

42:44 a 45:06

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=42m44s>

QUESTÃO 34

“A minha questão prende-se com a alínea c) do n.º 5 do artigo 6.º-B (...) a mera invocação da impossibilidade de (algumas) testemunhas acederem às plataformas informáticas parece-me impossibilitar a realização do julgamento. E isso será suficiente para “accionar” a norma a que me refiro.

Aliás, a mera manifestação de não disponibilidade da parte parece-me ser suficiente. Mas será recomendável apenas declarar a não disponibilidade da parte para realizar a diligência nas actuais condições? Ou convirá também invocar o prejuízo aos fins da realização da justiça a que se alude na alínea a) do n.º 7 do artigo 6.º-B (Impossibilidade do confronto das testemunhas com documentos, fragilidades do sistema não presencial na inquirição, dificuldades não suplantáveis na descoberta da verdade material)?”

RESPOSTA

45:06 a 49:06

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=45m06s>

QUESTÃO 35

“Será possível obter o adiamento de uma audiência de julgamento em processo urgente que está agendada e será realizada através da plataforma Webex, para data em que se ja possível realizar presencialmente a audiência de julgamento. O fundamento para o referido adiamento seria, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 7 do artigo 6.º-B da Lei n.º 4-B/2021 de 1 de fevereiro, “o prejuízo aos fins da realização da justiça” que a realização da diligência por Webex causaria.

As razões são, resumidamente, as seguintes:

- necessidade de confronto de várias testemunhas e da própria parte com documentos;*
- além disso, uma das pessoas visadas neste mesmo processo é um doente de risco com mais de 80 (oitenta anos), o que significa que, estaria autorizado o seu depoimento via webex que não se coaduna com a necessidade.”*

RESPOSTA

49:06 a 52:34

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=49m06s>

QUESTÃO 36

“Na qualidade de mandatário da autora, numa acção declarativa de condenação com processo comum, fui notificado da contestação e conseqüentemente do despacho para me pronunciar quanto à matéria de exceção invocada pela Ré, no prazo de dez dias. A minha questão é: se este prazo está ou não suspenso?”

RESPOSTA

52:34 a 53:08

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=52m34s>

QUESTÃO 37

“Gostaria por favor de esclarecer se estão suspensos os prazos para apresentação de nota justificativa de custas de parte.”

RESPOSTA

53:08 a 53:48

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=53m08s>

QUESTÃO 38

“Um juiz mandou prosseguir um processo de inventário (dos antigos que ainda corriam em tribunal nos termos do velho CPC), sem ter decorrido o prazo para as partes. Qual a sua opinião relativamente a isto?”

RESPOSTA

53:48 a 54:32

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=53m48s>

QUESTÃO 39

“A minha questão reporta-se ao art.º 6.º-B n.º 6. Numa execução pendente em que é exequente uma operadora de telecomunicações foi realizada penhora de vencimento da executada, com início em janeiro/21, ainda sem citação para oposição.

Em primeiro lugar, estando suspensos todos os atos e diligências a praticar em ação executiva, com as exceções que vimos, aplica-se também à oposição à penhora?

Em segundo lugar, há lugar à suspensão do desconto/penhora do vencimento nas situações não enquadráveis nas exceções da al. b) do n.º 6 do art.º 6.º-B?

Em terceiro lugar, qual a melhor forma de invocarmos este regime excecional em juízo? Obrigatoriamente deduzindo oposição? Comunicação da entidade patronal ao Agente de Execução? Requerimento ad hoc no processo?”

RESPOSTA

54:32 a 1:00:24

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=54m32s>

QUESTÃO 40

“A penhora de vencimento dos executados, que não se enquadre na exceção prevista no artigo 6.º-B n.º 6 al. b), ii), da Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, encontra-se suspensa? No caso de se considerar suspensa... considera-se suspensa independentemente da natureza do crédito em causa?”

RESPOSTA

1:00:24 a 1:02:11

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=1h00m24s>

QUESTÃO 41

“O prazo de 20 dias que a lei confere ao executado para se opor à execução (no caso, em processo sumário), está ou não suspenso, em face do que dispõem os n.ºs 1, 5, alínea b), e 6, alínea b), ponto ii)?”

RESPOSTA

1:02:11 a 1:03:56

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=1h02m11s>

QUESTÃO 42

“A oposição à penhora, cujo prazo é de 10 dias, tem o prazo suspenso? Pelo art.º 6.º-B, n.º 6, al c) parece que sim, mas gostaria da vossa opinião.”

RESPOSTA

1:03:56 a 1:04:40

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=1h03m56s>

QUESTÃO 43

No âmbito da ação executiva:

“É possível a manutenção das penhoras de vencimento já em curso?”

RESPOSTA

1:04:40 a 1:05:17

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=1h04m40s>

“É possível a notificação das entidades patronais para penhora de vencimentos?”

RESPOSTA

1:05:17 a 1:05:35

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=1h05m17s>

“É possível a penhora de saldos bancários?”

RESPOSTA

1:05:35 a 1:05:45

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=1h05m35s>

“É possível a transferência, além do produto da venda de bens penhorados, para a Exequente de valores depositados nos autos (vencimentos, saldos, etc)? É possível o registo de penhoras de bens sujeitos a registo?”

RESPOSTA

1:05:45 a 1:07:40

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=1h05m45s>

“Os Agentes de Execução são equiparados às secretarias judiciais, conforme é referido no art.º 6.º-B, n.º 5, al. b)?”

RESPOSTA

1:07:40 a 1:08:59

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=1h07m40s>

QUESTÃO 44

“Relativamente aos procedimentos de citação/penhora de bens com hora marcada (presencial) em processo executivo efetuados por agente de execução, designadamente no domicílio do executado estão suspensos!?”

RESPOSTA

1:08:59 a 1:09:25

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=1h08m59s>

QUESTÃO 45

“Processo execução de sentença. Notificação do executado para adiantamento do pagamento de encargos para realização de perícia. Suspende o prazo para pagamento? Quanto à realização da perícia? «Fica suspensa» uma vez que terá de ser realizada no interior de uma habitação (obras)?”

RESPOSTA

1:09:25 a 1:11:18

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=1h09m25s>

QUESTÃO 46

“Em processos de execução para pagamento de quantia certa, alguns agentes de execução têm vindo a considerar que há suspensão na entrega dos resultados ao exequente, considerando que só há quantias a entregar ao Exequente depois do decurso do prazo de reclamação da nota discriminativa e que esse prazo está suspenso. Concorda com esta interpretação?”

RESPOSTA

1:11:18 a 1:12:10

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=1h11m18s>

QUESTÃO 47

“Nos termos do art.º 6.º-B, n.º 6, alínea b), da Lei n.º 4-B/2021, de 2021-02-01, são suspensos «quaisquer atos a realizar em sede de processo executivo, com exceção dos seguintes: i) Pagamentos que devam ser feitos ao exequente através do produto da venda dos bens penhorados; ...» (...) esta exceção respeita apenas aos atos de pagamento do produto de uma venda de bens penhorados que já tenha sido realizada, ou abrange todos os atos preliminares da venda?”

RESPOSTA

1:12:10 a 1:13:36

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=1h12m10s>

QUESTÃO 48

“De acordo com o n.º 11 do artigo 6.º-B da Lei n.º 4-B/2021 «[s]ão igualmente suspensos os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família ou de entrega do locado, designadamente, no âmbito das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando, por requerimento do arrendatário ou do ex-arrendatário e ouvida a contraparte, venha a ser proferida decisão que confirme que tais atos o colocam em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa.»

Ora, uma vez que as ações de despejo não tem natureza urgente não se encontram os atos, prazos e diligências suspensas por força do n.º 1 do mesmo artigo?

Por exemplo o prazo para apresentação de contestação de uma ação de despejo está ao abrigo desta lei suspenso?

Devemos interpretar a norma apenas para os casos em que exista decisão judicial transitada em julgado resulte a entrega imediata do imóvel que por força da pandemia colocaria o arrendatário numa situação de fragilidade?”

RESPOSTA

1:13:36 a 1:17:05

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=1h13m36s>

QUESTÃO 49

“Nos processos executivos para entrega de coisa certa (imóvel que constitui casa de habitação), a diligência de entrega do bem fica automaticamente suspensa ao abrigo do disposto no n.º 6, al. b), do art.º 6º-B da Lei n.º 4-B/2021 ou deverá ser requerida pelo Executado ao abrigo do n.º 11 do citado artigo? Se sim, em que prazo?”

RESPOSTA

1:17:05 a 1:17:56

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=1h17m05s>

QUESTÃO 50

“O BNA persiste sem tramitar os processos de despejo (PED) mesmo nos procedimentos prévios à entrega da casa, desde Março de 2020. Contudo, parece resultar do n.º 11 do art.º 6.º-B agora aditado pela Lei n.º 4-B/2021, que a suspensão só ocorrerá se o arrendatário o requerer e comprovar da sua fragilidade por falta de habitação, ouvido que seja o senhorio. Será mesmo assim?”

E se lhe acrescentarmos o facto de ser o senhorio que, por falta de casa de habitação (e em face da falta de recebimento de rendas desde há 2 anos), se encontra em situação frágil, poderemos concomitantemente arguir a situação prevista em ii) da al. a) do n.º 6 do art.º 6.º-B da citada recente Lei?

É que o BNA (...) nada tramita, nem mesmo após a prolação de despacho judicial (proferido no âmbito de reclamação apresentada pelo requerente) no sentido de, in casu e considerando a fase em que o proc. se encontra, não ser de suspender o PED.”

RESPOSTA

1:17:56 a 1:20:36

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=1h17m56s>

QUESTÃO 51

“No âmbito de um processo não urgente, está ou não suspenso o prazo de recurso de uma decisão final proferida antes de 22 de Janeiro de 2021?”

RESPOSTA

1:20:36 a 1:25:45

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=1h20m36s>

QUESTÃO 52

“O prazo para recurso de uma sentença de primeira instância, decisão final, que não falte, ou que não haja que realizar nenhuma diligência, não suspende. E há trânsito ou não para efeitos de pedido de honorários no Apoio Judiciário?”

RESPOSTA

1:25:45 a 1:28:19

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=1h25m45s>

QUESTÃO 53

“O prazo para a apresentação da resposta ao recurso, seja anterior ou posterior à produção de efeitos da presente lei, está ou não suspenso?”

RESPOSTA

1:28:19 a 1:29:32

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=1h28m19s>

QUESTÃO 54

“Relativamente à Lei n.º 4-B/2021 que determinou a suspensão dos prazos judiciais qual é o prazo de vigência da mesma? É até ao termo do período de estado de emergência – 14 de Fevereiro – ou outro que venha a ser estendido, ou pressupõe a aprovação de lei que faça cessar expressamente a suspensão?”

RESPOSTA

1:29:35 a 1:31:04

<https://www.youtube.com/watch?v=llfgpJrGqBI#t=1h29m35s>

FICHA TÉCNICA

Título

A Suspensão dos Prazos Judiciais

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão